



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

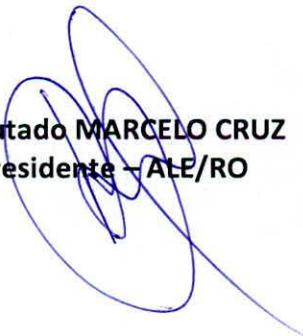
MENSAGEM Nº 6/2023-ALE

RECEBIDO NA DITEL  
Em 16 / 02 / 2023  
Horas 09 : 32  
Por: Eden Damasceno

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 01/2023, que "Altera o artigo 20 e acrescenta o § 4º ao artigo 19 da Lei Complementar nº 1.056, de 26 de fevereiro de 2020, que 'Estabelece a Estrutura Organizacional Político-Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia'".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 16 de fevereiro de 2023.

  
Deputado MARCELO CRUZ  
Presidente - ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

## AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2023

Altera o artigo 20 e acrescenta o § 4º ao artigo 19 da Lei Complementar nº 1.056, de 26 de fevereiro de 2020, que “Estabelece a Estrutura Organizacional Político-Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia”.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º Fica alterado o artigo 20 da Lei Complementar nº 1.056, de 26 de fevereiro de 2020, que “Estabelece a Estrutura Organizacional Político-Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia”, com a seguinte redação:

“Art. 20. Em razão da natureza do mandato parlamentar, é devida aos Deputados Estaduais cota mensal equivalente a 0,05% (cinco centésimos por cento) do valor da despesa bruta total com pessoal do Poder Legislativo do Estado, no exercício financeiro anterior ao mês de competência do recebimento, com efeitos retroativos a contar de 1º de janeiro de 2023, destinada a suprir as despesas decorrentes das nomeações de servidores investidos para exercício dos cargos de provimento em comissão decorrentes do § 2º do artigo 12-A desta Lei Complementar, cuja regulamentação, no que couber, dar-se-á por meio de Resolução.” (NR)

Art. 2º Fica acrescentado o § 4º ao artigo 19 da Lei Complementar nº 1.056, de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 19. ....  
.....

§ 4º Em nenhuma hipótese o servidor da Assembleia Legislativa poderá receber remuneração inferior ao salário mínimo vigente no país, ficando a Superintendência de Recursos Humanos autorizada a fazer a complementação salarial, a fim de atender ao inciso IV do artigo 7º c/c § 3º do artigo 39, ambos da Constituição Federal.” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 16 de fevereiro de 2023.

  
Deputado **MARCELO CRUZ**  
Presidente – ALE/RO



Recebido, Autue-se e  
Inclua em pauta.  
15 FFV 2023

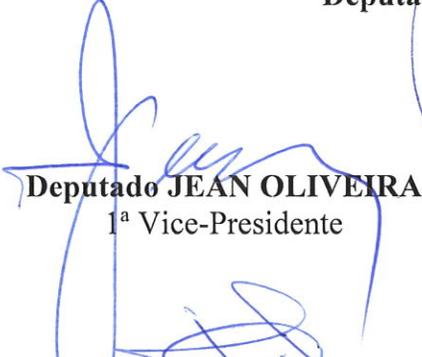
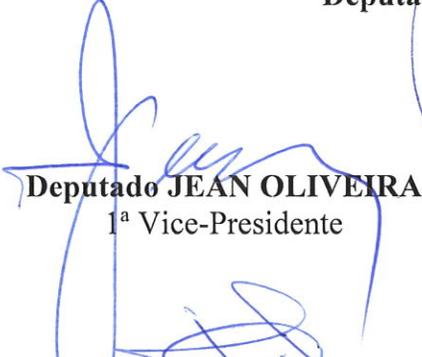
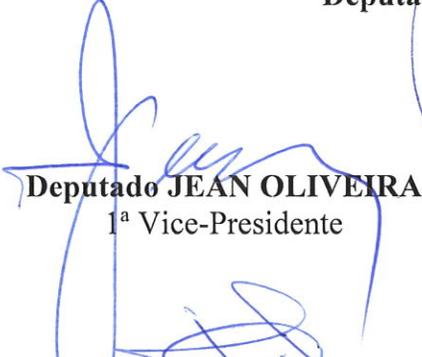
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

1º Secretário

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº 01/23
AUTOR: MESA DIRETORA			
<p style="text-align: right;">Altera o artigo 20 e acrescenta o § 4º ao artigo 19, todos da Lei Complementar nº 1.056, de 26 de fevereiro de 2020, que “Estabelece a Estrutura Organizacional Político-Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.”</p> <p style="text-align: center;"><b>A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA</b> decreta:</p> <p>Art. 1º Fica alterado o artigo 20 da Lei Complementar nº 1.056, de 26 de fevereiro de 2020, com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 20. Em razão da natureza do mandato parlamentar, é devida aos Deputados Estaduais cota mensal equivalente a 0,05% (zero vírgula zero cinco por cento) do valor da despesa bruta total com pessoal do Poder Legislativo do Estado, no exercício financeiro anterior ao mês de competência do recebimento, com efeitos retroativos a contar de 1º de janeiro de 2023, destinada a suprir as despesas decorrentes das nomeações de servidores investidos para exercício dos cargos de provimento em comissão decorrentes do § 2º do artigo 12-A desta Lei Complementar, cuja regulamentação, no que couber, dar-se-á por meio de Resolução.” (NR)</p> <p>Art. 2º Fica acrescentado o § 4º ao artigo 19 da Lei Complementar nº 1.056, de 26 de fevereiro de 2020, com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 19. ....</p> <p>.....</p> <p>§ 4º Em nenhuma hipótese o servidor da Assembleia Legislativa poderá receber remuneração inferior ao salário mínimo vigente no país, ficando a Superintendência de Recursos Humanos autorizada a fazer a complementação salarial a fim de atender ao inciso IV do artigo 7º c/c § 3º do artigo 39, ambos da Constituição Federal.” (NR)</p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondonia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº									
AUTOR: MESA DIRETORA												
<p data-bbox="280 747 1214 783">Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p data-bbox="280 821 922 856">Plenário das Deliberações, 9 de fevereiro de 2023.</p> <div data-bbox="280 856 1364 1759"><table><tbody><tr><td data-bbox="300 1018 722 1375"><p data-bbox="321 1188 722 1262"><b>Deputado JEAN OLIVEIRA</b> 1ª Vice-Presidente</p></td><td data-bbox="706 850 966 1165"><p data-bbox="618 997 1031 1066"><b>Deputado MARCELO CRUZ</b> Presidente</p></td><td data-bbox="893 1144 1364 1312"><p data-bbox="893 1188 1364 1262"><b>Deputado RIBEIRO DO SINPOL</b> 2ª Vice-Presidente</p></td></tr><tr><td data-bbox="300 1291 722 1543"><p data-bbox="329 1409 722 1482"><b>Deputado CIRONE DEIRÓ</b> 1º Secretário</p></td><td data-bbox="909 1291 1347 1501"><p data-bbox="909 1409 1347 1482"><b>Deputado JEAN MENDONÇA</b> 2º Secretário</p></td><td data-bbox="933 1543 1323 1759"><p data-bbox="933 1633 1323 1707"><b>Deputado ALEX REDANO</b> 4º Secretário</p></td></tr><tr><td data-bbox="284 1543 722 1711"><p data-bbox="332 1633 722 1707"><b>Deputado NIM BARROSO</b> 3º Secretário</p></td><td></td><td></td></tr></tbody></table></div>				 <p data-bbox="321 1188 722 1262"><b>Deputado JEAN OLIVEIRA</b> 1ª Vice-Presidente</p>	 <p data-bbox="618 997 1031 1066"><b>Deputado MARCELO CRUZ</b> Presidente</p>	 <p data-bbox="893 1188 1364 1262"><b>Deputado RIBEIRO DO SINPOL</b> 2ª Vice-Presidente</p>	 <p data-bbox="329 1409 722 1482"><b>Deputado CIRONE DEIRÓ</b> 1º Secretário</p>	 <p data-bbox="909 1409 1347 1482"><b>Deputado JEAN MENDONÇA</b> 2º Secretário</p>	 <p data-bbox="933 1633 1323 1707"><b>Deputado ALEX REDANO</b> 4º Secretário</p>	 <p data-bbox="332 1633 722 1707"><b>Deputado NIM BARROSO</b> 3º Secretário</p>		
 <p data-bbox="321 1188 722 1262"><b>Deputado JEAN OLIVEIRA</b> 1ª Vice-Presidente</p>	 <p data-bbox="618 997 1031 1066"><b>Deputado MARCELO CRUZ</b> Presidente</p>	 <p data-bbox="893 1188 1364 1262"><b>Deputado RIBEIRO DO SINPOL</b> 2ª Vice-Presidente</p>										
 <p data-bbox="329 1409 722 1482"><b>Deputado CIRONE DEIRÓ</b> 1º Secretário</p>	 <p data-bbox="909 1409 1347 1482"><b>Deputado JEAN MENDONÇA</b> 2º Secretário</p>	 <p data-bbox="933 1633 1323 1707"><b>Deputado ALEX REDANO</b> 4º Secretário</p>										
 <p data-bbox="332 1633 722 1707"><b>Deputado NIM BARROSO</b> 3º Secretário</p>												



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº
AUTOR: MESA DIRETORA			
<b>JUSTIFICATIVA</b>			
<p>Nobres Parlamentares,</p> <p>O presente Projeto de Lei complementar tem o objetivo de alterar o artigo 20 e acrescentar o § 4º ao artigo 19, todos da Lei Complementar nº 1.056, de 26 de fevereiro de 2020, que “Estabelece a Estrutura Organizacional Político-Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.”</p> <p>A alteração do artigo 20 tem a finalidade de estabelecer a cota mensal dos Deputados Estaduais no percentual equivalente a 0,05% do valor da despesa bruta total com pessoal do Poder Legislativo do Estado, no exercício financeiro anterior ao mês de competência do recebimento, destinada a suprir as despesas decorrentes das nomeações de servidores investidos para exercício dos cargos de provimento em comissão decorrentes do § 2º do artigo 12-A desta Lei Complementar, cuja regulamentação, no que couber, dar-se-á por meio de Resolução.</p> <p>Já o acréscimo do § 4º ao artigo 19 da Lei Complementar nº 1.056 visa obedecer ao comando constitucional que assegura ao servidor público a percepção de remuneração nunca inferior ao salário mínimo vigente, observe:</p> <p style="margin-left: 40px;">Constituição Federal Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; (...) Art. 39. (...) § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.</p> <p>Dessa forma, a proposição não só protege os servidores da Assembleia Legislativa da percepção da remuneração inferior ao salário-mínimo vigente no país, como também autoriza a</p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondonia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº
AUTOR: MESA DIRETORA			
<p data-bbox="196 741 1451 814">Superintendência de Recursos Humanos a fazer a complementação salarial a fim de atender o comando constitucional.</p> <p data-bbox="196 835 1451 909">Assim, considerando a relevância da matéria, conto com o apoio Excelentíssimos(as) Deputados(as) para a apreciação e aprovação deste Projeto de Lei Complementar.</p>			